

# A ADESÃO DE MACAU AO GATT E A LIBERALIZAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Arnaldo Gonçalves \*

## 1. INTRODUÇÃO

A recente adesão de Macau ao GATT — Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — reveste-se de particular importância e alcance, não só pelas amplas possibilidades que se abrem com a participação do Território neste fórum internacional, como pelas consequências que da mesma podem advir em termos de desenvolvimento económico e integração deste nas regras do comércio internacional<sup>1</sup>.

Neste sentido, parece desejável ou pelo menos previsível um reforço das condições de liberalização do trânsito de mercadorias e serviços para o Território, com a eliminação gradual das restrições não quantitativas às relações comerciais que ainda subsistem e o reforço das condições de integração do Território no acordo internacional que passa de direito a fazer parte.

Particularmente, a política de compras públicas, isto é, de aquisição de bens e serviços para o Sector Administrativo Público reveste-se de particular significado, neste esforço de integração e de

---

\* Chefe do Departamento de Apoio Técnico da Direcção de Serviços de Justiça.

<sup>1</sup> O GATT — *General Agreement on Tariffs and Trade* foi celebrado em 30 de Outubro de 1947, não representando, como o FMI, um organismo especializado das Nações Unidas, mas um acordo multilateral que regula as relações comerciais entre as partes contratantes.

O órgão decisório máximo é a Assembleia das Partes Contratantes que se reúne, em regra, duas vezes por ano, funcionando entre estas duas sessões o Conselho de Representantes, constituído pelos Ministros do Comércio dos Países contratantes. O GATT articula-se institucionalmente numa Secretaria e em vários comités: Comité de Negociações Comerciais, Comité de Restrições Quantitativas, Comité da Agricultura, Comité dos Produtos Industriais, Comité do Comércio e Desenvolvimento. Esporadicamente, funcionam grupos de trabalho para a análise de problemas concretos. Em Novembro de 1990, cerca de 123 países e territórios constituíam as partes contratantes do GATT.

alguma harmonização de regras e procedimentos que a recente evolução do GATT parece, à imagem e semelhança da Comunidade Económica Europeia, indiciar e aprofundar.

Se o GATT inicialmente se assumia como acordo inter-governamental para regular as relações comerciais entre os seus signatários, instituindo entre eles a cláusula da nação mais favorecida, nos termos da qual cada um dos signatários se compromete a conceder aos demais um tratamento igual, logo sem discriminações, nas suas relações comerciais, definindo-o através das conferências pautais, a VII Conferência, inaugurada oficialmente em Tóquio em Setembro de 1973, parece perspectivar um esforço dirigido de remoção das obstruções ao intercâmbio comercial<sup>2</sup>.

Na chamada «Declaração de Tóquio», os países signatários do GATT pronunciaram-se claramente a favor de negociações de carácter generalizado e em profundidade, com vista a conseguir não só fortes reduções nas taxas alfandegárias, mas, também, a eliminação de outras restrições que obstruem o comércio internacional, tais como a intervenção dos poderes públicos no comércio externo (subsídios, empresas públicas, regras especiais para o comércio do Estado), formalidades aduaneiras, normas impostas a produtos de importação, com carácter discriminatório relativamente a produtos nacionais, sistema de licença de importação e exportação, acordos comerciais bilaterais e outro tipo de barreiras.

Mas, mais do que isto, a Declaração reconhece a necessidade de se estabelecer um sistema internacional de direitos e obrigações no que respeita a leis, regulamentos, procedimentos e práticas relativas às compras de sector público.

Em sequência desta Declaração foi preparado um acordo sobre política comum de compras públicas que adoptou a designação de *Agreement on Government Procurement*, o qual veio a entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1981 para todas as partes signatárias do GATT que a ele aderiram.

No fim do ano de 1986 constavam como seus signatários a Comunidade Económica Europeia e, conseqüentemente, os seus Estados membros, a Áustria, o Canadá, Estados Unidos, Finlândia, Hong Kong, Israel, Japão, Noruega, Singapura, Suécia e Suíça<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> A segunda sessão da VII Conferência que se efectuou, em Genebra, em 24 de Outubro de 1973, formalizou na chamada Declaração de Tóquio uma aposta na eliminação das obstruções ao intercâmbio comercial e no tratamento especial e diferenciado dos Países Menos Desenvolvidos com a concessão de benefícios adicionais comparativamente aos Países Industrializados «em razão das necessidades particulares do seu desenvolvimento, das suas finanças e do seu comércio».

<sup>3</sup> Conforme dados referidos por Alfonso Ojeda Marin no seu estudo «La Comunidad Europea y el GATT en el moderno sistema de contratación pública», in *Revista de Administración Pública*, n.º 116, pág. 435 e segs.

## 2. A POLÍTICA DOS CONTRATOS PÚBLICOS

A política de aprovisionamento público, materializada na celebração de contratos públicos ou administrativos de fornecimento de bens ou serviços para a Administração Pública e Para-pública, deixou há muito de constituir um domínio fechado de intervenção do Estado na gestão da sua máquina administrativa e institucional.

Na medida em que necessidades novas e prementes se manifestam no seio da comunidade, fazendo com que os poderes públicos lhes dêem satisfação numa forma tão concreta como imperiosa, estes descobriram progressivamente que a celebração de contratos públicos é um instrumento privilegiado de intervenção na vida económica, política e social dos seus países (ou territórios). Assim, a contratação pública de bens e serviços tem sido utilizada como um instrumento de política conjuntural, por vezes como instrumento de política sectorial ou estrutural.

É assim que os contratos públicos constituem para certos Estados um meio privilegiado para reservar aos fornecedores e produtores nacionais certos sectores ou de lhes estabelecer uma quota parte significativa do montante global dos concursos lançados ou ainda de promover um acesso preferencial de empresas instaladas em zonas economicamente subdesenvolvidas ou em declínio.

O conhecimento de tal realidade determinou um esforço crescente de harmonização dos direitos internos dos países da Comunidade Económica Europeia pela adaptação das regulamentações nacionais aos normativos comunitários criados a partir de 1972, com vista à liberalização dos mercados públicos e sua abertura ao livre jogo da concorrência comunitária.

É de registar, nesta matéria, a Directiva do Conselho 77/62/CEE, de 22 de Dezembro de 1976, sobre coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, modificada pela Directiva do Conselho 80/767/CEE, de 22 de Julho de 1980, em sequência da entrada em vigor do Acordo sobre Política de Compras Públicas, celebrado no âmbito do GATT e do Tóquio Round<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Estas directivas do Conselho das Comunidades Europeias surgem na linha das Directivas 71/305/CEE, de 26 de Julho de 1971 e 78/669/CEE, de 22 de Agosto de 1978, que no domínio dos contratos públicos de obras concretizam, ao abrigo do artigo 100.º do Tratado de Roma, uma coordenação efectiva dos processos nacionais de contratação de obras públicas que o Programa Geral do Conselho relativo à supressão de restrições, à livre prestação de serviços e à liberdade de estabelecimento anunciava e que o Livro Branco da Comissão, à intenção do Conselho Europeu, de Junho de 1985, dedicado à Conclusão de Mercado Interno, manifestamente escarpeliza.

Aí se estabelecem, pela primeira vez, no espaço de integração económica dos países da Comunidade, claras orientações com vista à consecução de dois objectivos. Em primeiro lugar, a abertura do procedimento de concurso à concorrência internacional, proporcionando a máxima transparência nos actos de obtenção e selecção de propostas e consequente adjudicação dos contratos, aos fornecedores com propostas mais vantajosas para as Administrações Nacionais.

Em segundo lugar, a coordenação do maior número de legislações nacionais, aproximando critérios quanto à publicidade dos concursos, à qualificação e habilitação de concorrentes, à remoção de obstáculos à concorrência, como a utilização frequente e ilegítima de formas de consulta restrita ou dirigida ao mercado e a discricionariedade na adjudicação dos contratos<sup>5</sup>.

Goste-se ou não, por força da integração dos países da Comunidade Económica Europeia com vista à instalação do mercado único europeu, o direito da contratação pública escapa cada vez mais ao jogo livre dos poderes nacionais, nomeadamente no que respeita à publicidade, acesso a concursos e adjudicação de contratos.

Este é, definitivamente, o ganho principal da integração económica internacional que a CEE exemplifica e que o GATT ainda titubeantemente esboça.

### **3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ACORDO**

O Acordo sobre Compras Públicas tem como finalidade eliminar as discriminações de fabricantes e produtos estrangeiros, equiparando-os aos nacionais, assegurando por essa via uma concorrência mais alargada para o comércio internacional.

Trata-se, como se enuncia nas considerações gerais do Acordo, de estabelecer um quadro internacional concertado de direitos e obrigações no que respeita às leis, regulamentos, procedimentos e práticas em matéria de contratos públicos, assegurando por essa via a transparência de tais processos.

---

<sup>5</sup> Inúmeras publicações da Comunidade Económica Europeia referem-se à utilização, com carácter de frequência, do procedimento de ajuste directo, nas consultas desenvolvidas por serviços ou entidades públicas dos Estados Membros com violação da sua natureza de mecanismo excepcional de limitação da concorrência, em situações justificadas da prevalência do interesse público, sobretudo em caso de urgência na consulta ou em resultado do carácter complementar das aquisições relativamente a outras pré-existentes.

Os dados estatísticos fragmentários disponíveis mostram que os contratos por ajuste directo representam a nível da CEE um quarto do total dos contratos públicos, constituindo 75% deste campo de utilização por excelência de amplos poderes discricionários pelas entidades adjudicantes.

Com este objectivo são estabelecidas regras particulares homogéneas de publicidade dos concursos e consequente processo de adjudicação. Nesta medida, as candidaturas a concurso e a apresentação de propostas passa a ver-se sujeita a determinados requisitos, consumando-se a adjudicação dos contratos com a aplicação de critérios objectivos e previamente estabelecidos.

Atendendo à situação especial dos países subdesenvolvidos e em vias de desenvolvimento, o próprio Acordo estabelece um regime especial mais favorável para estes, quando comparado com as regras gerais aplicáveis aos países desenvolvidos.

Comparativamente às directivas comunitárias, o Acordo segue, no essencial, a construção normativa da Directiva 77/62/CEE, sobre Coordenação dos Processos de Adjudicação de Contratos Públicos de Fornecimento<sup>6</sup>.

#### **4. ÂMBITO DA APLICAÇÃO DO ACORDO**

O Acordo aplica-se aos procedimentos de aquisição de bens efectuados por entidades públicas que figuram em anexo I ao texto

---

<sup>6</sup> O Acordo compõe-se de 9 artigos com inúmeros parágrafos, respeitando a seguinte sistemática:

- Artigo I: Âmbito e campo de aplicação;
- Artigo II: Tratamento nacional e não discriminação;
- Artigo III: Tratamento especial e diferenciado para os países em vias de desenvolvimento;
- Artigo IV: Especificações técnicas;
- Artigo v: Processos de celebração dos contratos (Qualificação de fornecedores, avisos do projecto de aquisição e documentação relativa ao concurso; Apresentação, recepção e abertura de respostas e adjudicação de contratos);
- Artigo VI: Informação e exame;
- Artigo VII: Execução das obrigações;
- Artigo VIII: Excepções ao Acordo;
- Artigo IX: Disposições finais (Aceitação e acesso; Reservas; Entrada em vigor; Legislação nacional; Rectificações ou modificações; Exames ou negociações; Emendas; Denúncia; Não aplicação do acordo entre as partes; Notas e anexos; Depósito; Registo).

#### **Anexos:**

- Anexo I: Listas das entidades visadas no artigo L", parágrafo 1 c);
- Anexo II: Publicações utilizadas pelas Partes com vista à publicação dos avisos dos projectos de aquisição — artigo v, parágrafo 3.º;
- Anexo III: Publicações utilizadas pelas Partes com vista à publicação anual de informações sobre listas permanentes de fornecedores no caso de processos selectivos — artigo v, parágrafo 6.º;
- Anexo IV: Publicações utilizadas pelas Partes com vista à publicação nos menores prazos, das leis, regulamentos, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral e procedimentos relativos aos contratos públicos visados no Acordo — artigo VI, parágrafo 1.º;

legal quando atinjam montante igual ou superior a 130 000 SDR (Unidades Cambiais de Reserva), isto é, cerca de 186,500 USD, aproximadamente 1 500,000 MOP<sup>7</sup>.

Encontram-se, assim, por ele abrangidas as aquisições de produtos por compra e venda, locação, aluguer ou aluguer/compra, com ou sem opção de compra, segundo a redacção dada ao artigo 1.º do Acordo pelo Protocolo de Emenda que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988, desde que igualem ou ultrapassem aquele montante.

Com vista à sujeição das compras públicas às regras do acordo serão ainda tomados em consideração quaisquer serviços complementares decorrentes dos fornecimentos, desde que o respectivo valor não exceda o valor dos produtos propriamente dito.

Às partes signatárias e aderentes ao Acordo está vedada a divisão de contratos com o objectivo de os subtrair à aplicação do Acordo, constituindo a soma dos contratos parcelares ou por fases, relativos ao fornecimento do mesmo produto ou de produtos do mesmo tipo, a adjudicar nos doze meses subsequentes ao contrato inicial, o valor a ter em conta para a aplicação do Acordo.

## **5. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO NACIONAL E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

O artigo II do Acordo estabelece uma igualdade de princípio de tratamento dos fornecedores e mercadorias nacionais e estrangeiras. Determina-se, assim, que as partes assegurarão imediata e incondicionalmente aos produtos e fornecedores das outras partes, tratamento não menos favorável ao estabelecido para fornecedores ou produtores nacionais ou com origem em determinada parte signatária, compreendendo-se neste dispositivo direitos alfandegários, trocas de qualquer tipo ou relativas à importação desses bens, regulamentos e formalidades<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Os SDR são unidades incondicionais de reserva criadas pelo FMI para completar as provisões de reserva existentes e que podem ser usados num vasto leque de transacções e operações, tais como a aquisição de meios circulantes, o cumprimento de obrigações financeiras e a renegociação de empréstimos.

Em Janeiro de 1991 o ratio US\$/SDR era de 1.43476.

No domínio comunitário os contratos de fornecimento encontram-se subordinados ao montante de 2(X) 000 ECU para efeitos do seu enquadramento pela Directiva 77/62/CEE.

<sup>8</sup> Os anos setenta e oitenta viram proliferar, apesar do aplauso geral do princípio da liberalização ou desregulamentação da economia, inúmeras políticas proteccionistas, uma vez que cada país continuou a dispor de mecanismos que dificultam o livre intercâmbio comercial (sistemas de quotas; acordos de limitação de exportações; tarifa aduaneira, etc.).

Quanto aos fornecedores locais, as partes comprometem-se a não discriminá-los uns aos outros, nem a preteri-los perante fornecedores externos com base no país de produção do bem a fornecer, desde que este seja parte signatária do Acordo.

Tendo em vista conseguir vantagens suplementares para o comércio internacional dos países em vias de desenvolvimento, o Acordo preconiza uma aplicação diferenciada das suas regras a tais países, convidando as partes a aplicar as leis, regulamentos e procedimentos relativos aos mercados públicos, com vista a facilitar o crescimento de importações provenientes daqueles, mesmo que se traduzam na exclusão das regras de tratamento nacional do artigo II<sup>9</sup>.

A fixação de tais exceções resultará de negociações, caso a caso, relativamente a determinadas entidades ou produtos, a desenvolver por países mais desenvolvidos com outras partes do Acordo.

Concomitantemente, os países desenvolvidos assegurarão assistência técnica e informação adequada aos países em vias de desenvolvimento, no domínio das políticas de compras públicas.

## 6. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Merece particular destaque no quadro do Acordo, o artigo IV respeitante às especificações técnicas de produtos, relacionadas com qualidade, performance, segurança e dimensões, métodos de teste e prova, símbolos, terminologia, embalagem, mercado, etiquetagem e certificação de conformidade exigida pela entidade contratante.

Aí se prescreve que não deverá haver referências a uma marca ou nome comercial, patente, desenhos ou tipos, nem a origem ou fabricante concreto, a menos que não exista outra forma precisa ou inteligível de mencionar as características exigidas ao produto e sempre com icação da expressão «ou equivalente». Para o efeito, as entidades contratantes deverão abster-se de procurar ou aceitar sugestões de entidade comercial, na prefixação das especificações para um processo de aquisição de bens, que possa vir a ter interesse comercial no mesmo<sup>10</sup>.

Com vista a restringir os obstáculos ao comércio internacional, por via do estabelecimento de especificações técnicas, estas, sempre que possível, reportar-se-ão às normas internacionais, regulamentos técnicos nacionais ou *standarts* reconhecidos.

---

<sup>9</sup> O Acordo continua a suscitar alguma desconfiança entre países subdesenvolvidos e em vias de desenvolvimento, uma vez que os países economicamente mais fortes podem oferecer bens de equipamento e consumo com preço, qualidade e tecnologia realmente competitivos.

<sup>10</sup> Conforme o artigo 7.º da Directiva 77/62/CEE, de 22 de Dezembro de 1976.

## 7. REGRAS DE PUBLICITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

O Acordo prevê no seu artigo V três modalidades de consulta ao mercado, cuja estrutura deverá ser integrada nos sistemas nacionais de adjudicação de contratos de fornecimento<sup>11</sup>.

Os Processos Abertos correspondem àqueles em que todos os fornecedores interessados podem apresentar a sua proposta.

Os Processos Selectivos designam os que só os fornecedores convidados pela entidade adjudicante podem apresentar a sua proposta, nas condições definidas no parágrafo 8.º do artigo V.

O Ajuste Directo designa a forma de obtenção de propostas em que a entidade pública negocia directa e individualmente com fornecedores, nos termos do parágrafo 16.º do mesmo artigo.

Para que a intenção de contratar seja conhecida pelo maior número de fornecedores, a entidade pública deverá proceder à publicação do respectivo anúncio numa publicação do GATT identificada no anexo II ao Acordo (em regra o «Boletim Oficial dos Anúncios de Contratos Públicos») e contendo um conjunto de especificações obrigatórias, como sejam:

- a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer, incluindo a referência a fornecimentos subsequentes, suas datas e quantidades;
- b) Natureza aberta ou selectiva do processo;
- c) Prazo de entrega e língua de apresentação do pedido de participação, de integração na lista de fornecedores ou de apresentação de propostas;
- d) Endereço da entidade adjudicante e da que forneça informações relativas ao processo;
- e) Quaisquer requisitos económicos ou técnicos, ou garantias financeiras, exigidos aos fornecedores;
- f) A indicação se os produtos serão fornecidos por compra, locação, aluguer ou aluguer com opção de compra.

---

<sup>11</sup> Durante muito tempo, o concurso público foi a regra seguida na conclusão dos contratos administrativos, de acordo com a concepção do liberalismo económico decorrente da virtude da concorrência. Posteriormente, a política dos mercados públicos passou a orientar-se, designadamente nos países de matriz jurídica romano-germânica, pela substituição do concurso pelo ajuste directo como forma de obviar o conluio entre concorrentes e a adjudicação à proposta mais baixa, a qual nem sempre representava a mais vantajosa do ponto de vista dos interesses do Estado.

Ver a propósito desta evolução os estudos «La libéralisation de la concurrence dans les marches publics au sein de la CEE» de M. A. Flamme, publicado na *Revista do Mercado Comum*, n.º 81, 1965, páginas 277 e segs. e «Vers un nouveau droit des marchés publics» de Yves Weber publicado na *Révue de Droit Public et de la Science Politique en France et à l'étranger*, 1982, n.º 5, pág. 1 185 a 1 189.



No que respeita aos procedimentos relativos à qualificação e selecção de fornecedores, o Acordo estabelece que, com vista a obstar a qualquer discriminação entre fornecedores nacionais e estrangeiros, as entidades públicas deverão conformar tais procedimentos de acordo com as seguintes regras:

1. As condições relativas à participação em processos de obtenção de propostas serão publicitadas em tempo adequado, por forma a permitir uma adequada instrução do processo de qualificação;
2. Os requisitos técnicos, financeiros e demais informação exigida aos fornecedores para demonstração da sua capacidade técnica, comercial ou financeira não será menos favorável para os fornecedores estrangeiros do que para os nacionais e não discriminará de entre os fornecedores estrangeiros. Essa capacidade técnica, financeira e comercial será avaliada, quer em face da actividade comercial global do fornecedor, quer no território da entidade adjudicante;
3. O processo de qualificação e selecção de fornecedores não poderá ser usado para afastar os fornecedores estrangeiros da lista oficial ou de um processo de contratação, em particular. As entidades públicas assegurarão a faculdade de inscrição a todo o tempo dos fornecedores interessados em integrar tais listas;
4. No domínio dos processos selectivos, as entidades públicas que mantenham listas de fornecedores publicarão, anualmente, um anúncio das mesmas nas publicações do GATT referidas no anexo III ao Acordo. Tais listas determinarão os fornecedores a convidar, devendo as entidades considerar, para efeitos de qualificação, quaisquer fornecedores que manifestem tal interesse.

No que concerne à participação dos fornecedores nos processos abertos e selectivos, o Acordo prescreve que deve ser assegurado um prazo suficiente, tanto aos fornecedores estrangeiros como aos nacionais, para apresentarem as suas propostas, variando o seu tempo, naturalmente, consoante a modalidade de procedimento de obtenção de propostas.

A definição do prazo correspondente terá em conta as necessidades da entidade adjudicante, a complexidade da compra projectada, o número de subcontratantes previsto e o tempo que normalmente se exija para a produção, desarmazenamento e transporte dos produtos para o local de entrega.

O Acordo define prazos mínimos para a recepção de propostas, no caso de procedimento aberto, selectivo, com utilização de listas

de fornecedores e, ainda, quando haja lugar a contratos parcelares ou por fases ou em situação de urgência.

A documentação fornecida aos fornecedores conterà as informações necessárias à formulação conveniente das propostas e à sua instrução.

Normalmente, as propostas serão apresentadas por escrito, directamente ou por correio, sendo proibida a apresentação de propostas por telefone. No caso de ser admitida a transmissão de propostas por telex, telegrama ou telecópia a proposta deverá conter toda a informação necessária à sua avaliação, em particular o preço definitivo da proposta e a declaração de que o proponente aceita as cláusulas, condições e disposições do processo de consulta. A proposta assim formulada será confirmada por carta, prevalecendo em caso de divergência o conteúdo do telex, telegrama ou cópia.

## 8. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

No que respeita à adjudicação, cujos critérios se deverão especificar na documentação enviada aos fornecedores, o Acordo estabelece no parágrafo 15.º do artigo v que, a menos que a entidade decida não adjudicar o contrato por motivo de interesse público, seleccionará o concorrente que esteja em condições de realizar o contrato e cuja proposta, de produtos nacionais ou estrangeiros, seja a mais baixa ou aquela que, segundo os critérios concretos de avaliação assinalados no anúncio ou na documentação de concurso, seja a mais vantajosa<sup>12</sup>.

Se a entidade contratante receber uma proposta de preço anormalmente inferior às outras, poderá exigir do concorrente informações adicionais, por forma a certificar-se que este pode satisfazer as condições de participação no processo de consulta e ser capaz de cumprir o estipulado no contrato<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> O debate sobre qual se deve entender como o critério justo na adjudicação de um contrato público é, na verdade, inconclusivo dada a parcialidade dos interesses em presença e sobretudo em contraponto.

O parágrafo 15.º do artigo v segue a linha de evolução da regulamentação comunitária em matéria de adjudicação dos contratos de, quando não funcione o critério do preço mais baixo, as entidades adjudicantes terem a obrigação de indicar a ordem de importância atribuída aos factores informadores do critério global da proposta mais vantajosa, possibilitando-se o controlo «a posteriori» por parte do Comité das Compras Públicas.

Confrontar a propósito, para maior desenvolvimento, o artigo «La libéralisation des marchés publics et semi-publics dans la Communauté» de Alfonso Mattera, publicado na *Revue du Marché Commum*, Maio 1973, pág. 204 e o estudo «Évolution des méthodes d'adjudication de travaux dans différents pays» de M. A. P. Ducret, publicado nos *Annales de l'Institut Technlque du Bâtiment et des Travaux Publics*, n.º 93, Setembro de 1955.

<sup>13</sup> Conforme nota anterior e artigo 25.º da Directiva 77/62/CEE, de 22 de Dezembro de 1976.

Se resultar da análise das propostas que nenhuma delas é a mais vantajosa, segundo os critérios pré-definidos, a entidade pública assegurará, nas negociações que eventualmente se seguirem, um tratamento igual para as propostas que se situem na mesma gama competitiva.

## 9. ADMISSIBILIDADE DO AJUSTE DIRECTO

Construindo-se o Acordo sobre Compras Públicas na defesa da mais ampla e transparente concorrência, são, naturalmente, taxativas as condições em que as entidades adjudicantes podem lançar mão da negociação directa (ou ajuste directo) impondo o Acordo, em contrapartida, que este processo não seja utilizado como meio de discriminação entre fornecedores estrangeiros ou de protecção de produtores nacionais<sup>14</sup>.

As circunstâncias que se enunciam no parágrafo 15.º do artigo V e justificam a sua utilização são as seguintes:

- a) Quando na sequência da resposta a um processo aberto ou selectivo não seja recebida nenhuma proposta ou tenha havido conluio ou quando as propostas recebidas não estejam em conformidade às condições essenciais do processo de consulta ou tenham sido formuladas por fornecedores que não cumpram as condições de participação previstas no Acordo, no pressuposto formal que as condições da consulta inicial não sejam modificadas substancialmente pelo contrato que se celebra;
- b) Quando, por tratar-se de obras de arte ou por razões relacionadas com a protecção de direitos exclusivos, tais como as patentes ou direitos de autor, os produtos só possam ser fornecidos por um fornecedor em particular, sem que existam outros produtos razoavelmente equivalentes ou substitutivos;

---

<sup>14</sup> Como refere A. de Grande Ry no seu artigo «L'harmonisation des législations au sein du marché commun en matières de marchés publics», publicado na *Révue du Marché Commun*, Junho de 1961 a pág. 247 e seguintes: «Os contratos de fornecimentos acusam de forma mais nítida que nos contratos de empreitadas a natureza essencialmente discriminatória dos contratos públicos, dado que eles colocam um problema de igualização da concorrência mais complicado, uma vez que as características do mercado económico são totalmente diferentes da indústria das obras públicas, esta muito mais homogénea».

Daí as dificuldades que no seu entender se colocam na harmonização das legislações nacionais, dado que «as grandes administrações são guardiãs dos seus métodos tradicionais; os serviços descentralizados resguardam-se naturalmente atrás da autonomia que os seus estatutos lhe conferem».

- c) Quando seja estritamente necessário, por razões de extrema urgência devidas a acontecimentos que a entidade não podia prever e não seja possível obter os produtos a tempo mediante processos abertos ou selectivos;
- d) Quando se trate de fornecimentos adicionais a assegurar pelo fornecedor inicial para substituir partes ou peças para fornecimentos já entregues ou instalações já existentes, ou para completar tais fornecimentos ou instalações, nos casos em que a mudança de fornecedor obrigaria a entidade a adquirir equipamento que não se ajuste ao requisito de intermutabilidade com o existente;
- e) Quando a entidade pública adquira protótipos ou um produto novo que se fabrique a pedido, durante e para a execução de um contrato particular de pesquisa, experimentação, estudo ou desenvolvimento original. Uma vez que estes contratos sejam executados, as compras posteriores de produtos seguirão o regime dos parágrafos 1.º-15.º deste artigo.

As informações escritas de cada processo de aquisição deverão conter a menção do nome da entidade, valor e natureza dos produtos, bem como o respectivo país de origem e descreverá as condições pelo qual o contrato foi adjudicado. Tais informações ficarão à disposição dos serviços governamentais para os processos informativos previstos no artigo VI do Acordo<sup>15</sup>.

## 10. INFORMAÇÃO E EXAME

Na redacção que foi dada ao artigo VI do Acordo pelo Protocolo de Emenda, as entidades públicas deverão publicar um aviso na publicação do GATT indicada no anexo II ao Acordo, no prazo máximo de 60 dias após a adjudicação de cada contrato, o qual enunciará a natureza e quantidade de produtos objecto da adjudicação, os nomes e endereços do adjudicante e do adjudicatário, o valor da proposta vencedora e das propostas mais alta e mais baixa, o tipo de processo de consulta usado e suas razões justificativas.

Têm também as entidades nacionais a obrigação de publicarem na publicação referida ao anexo IV ao Acordo as leis, regulamentos, decisões judiciais ou administrativas de aplicação geral e cláusulas

---

<sup>15</sup> A metodologia aqui seguida é de todo em todo idêntica à prevista na Directiva 77/62/CEE, no que respeita ao facultar de elementos informativos para fiscalização dos processos de compras públicas, por parte do Comité regulado no artigo VII deste Acordo.

tipo relativas aos contratos abrangidos pelo Acordo, obrigando-se a prestar os mais amplos esclarecimentos sobre os seus termos.

Relativamente ao processo de consulta em concreto, as entidades nacionais estão vinculadas a comunicar aos fornecedores, candidatos à inscrição numa lista oficial, as razões da sua não consideração na mesma, bem como a explicitar junto dos concorrentes preteridos na adjudicação, qual a proposta e concorrente vencedor.

O Acordo prevê ainda em matéria de informação que as partes providenciarão ao Comité de Compras Públicas (regulado no artigo VII do Acordo) informações estatísticas anuais dos seus contratos de fornecimento, com carácter detalhado, as quais corresponderão às prescrições estabelecidas no próprio Acordo.

## 11. COMITÉ DAS COMPRAS PÚBLICAS

O Acordo criou no âmbito do GATT um Comité de Compras Públicas (na versão inglesa «Committee on Government Procurement») para dar às Partes a oportunidade de manterem consultas sobre questões relativas à aplicação do Acordo ou em vista dos seus objectivos<sup>16</sup>.

O Comité encontra-se integrado por representantes das Partes, reunindo-se quando necessário, pelo menos uma vez por ano.

O sistema de consultas e de regulação de conflitos encontra-se detidamente regulado no artigo VII, o qual prevê que as Partes manterão consultas com vista a se encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Se tal solução não for alcançada, o Comité criará, a pedido de qualquer das partes, um grupo especial encarregado do exame das questões controvertidas e de ajudar o Comité a formular recomendações para a sua resolução. Se na eventualidade de uma das partes não acolher as recomendações do Comité e desde que este considere que as circunstâncias são suficientemente relevantes para justificar tal opção, poderá autorizar uma ou várias Partes a suspenderem a aplicação do Acordo, total ou parcialmente, pelo tempo necessário, apropriado às circunstâncias.

---

<sup>16</sup> Este Comité é similar ao que vigora nos Mercados Públicos da Comunidade Económica Europeia com a designação de Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público de Obras e Fornecimentos, criado pela Decisão 77/63/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, publicada no JO n.º L 13/1T de 15 de Janeiro de 1977.

É uma instância de acompanhamento da aplicação do Acordo, não tendo vocação judicial ou arbitral e podendo desempenhar um papel lubrificante das relações entre poderes adjudicadores e fornecedores e os Estados envolvidos.

Ver em termos comparativos o artigo «Le Comité Consultatif pour les Marchés Publics du Travaux», de Ch. Struxiano em *Diritto Comunitario e degli Scambi Internazionale*, ano XV, I, Fevereiro-Março 1976, pág. 18 e seguintes.

## **12. EXCEPÇÕES NA APLICAÇÃO DO ACORDO**

O artigo VIII prescreve que o Acordo não poderá ser interpretado no sentido de impedir uma parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que se justifiquem necessárias à protecção de interesses essenciais à segurança, relacionados com a aquisição de armamento, munições ou material de guerra ou compras indispensáveis à segurança nacional ou destinados à defesa nacional, aplicando-se idêntica prescrição às medidas relativas à protecção da moral pública, ordem pública, protecção da saúde e das pessoas, protecção da propriedade intelectual e noutras situações de excepção.

## **13. APLICAÇÃO TEMPORAL DO ACORDO**

Em matéria de aplicação do Acordo, o artigo IX prescreve que o mesmo estará aberto para recolha de assinaturas pelos Governos que são partes contratantes do GATT e pela Comunidade Económica Europeia, cujas listas de entidades abrangidas se contenham no Anexo I.

Nos termos do parágrafo 3.º, o Acordo entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1981, naturalmente para as suas partes signatárias.

Para as partes contratantes do GATT, ainda não aderentes ao Acordo sobre Compras Públicas, prevê-se que estas poderão aderir mediante as condições estabelecidas entre o Governo respectivo e as Partes signatárias, tendo lugar através de depósito, junto do Director-Geral das Partes Contratantes ao Acordo Geral, de um instrumento de adesão enunciando as condições concertadas<sup>17</sup>.

## **14. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Em matéria de harmonização das legislações nacionais, determina o n.º 4 do artigo IX que cada governo signatário do Acordo ou a ele aderente assegurará a conformidade das suas leis, regulamentos e práticas administrativas, bem como das regras, procedimentos e práticas aplicadas pelas entidades públicas referidos na lista anexa ao Acordo, com as disposições deste.

Cada Parte informará o Comité referido no artigo VIII das modificações introduzidas nas leis e regulamentos relativamente às

---

<sup>17</sup> A fórmula encontrada, em termos de nossos aderentes ao Acordo, parece concretizar uma intenção de harmonização gradual das legislações nacionais, ditada pela inexistência no domínio do GATT de uma instância do género do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Recorde-se que estamos perante uma coordenação e uniformização de práticas comerciais de países distintos, com diferentes sistemas económicos e políticos e não perante uma organização de integração económica, a qual no caso dos países do GATT, só fará sentido a nível regionalizado.

disposições do Acordo bem como à administração de leis e regulamentos<sup>18</sup>.

Quanto aos mecanismos de avaliação e revisão, o Acordo prevê que anualmente se procederá ao ponto da situação da aplicação do Acordo, efectuando-se ao terceiro ano e, a partir daí, de forma periódica, negociações entre as Partes com vista ao alargamento e melhoria do mesmo, na base da reciprocidade mútua. Aprovado o texto da emenda, esta só entrará em vigor com a aceitação de cada Parte<sup>19</sup>.

Em contrapartida qualquer das partes poderá retirar-se do Acordo, através de aviso dirigido ao Director-Geral das Partes Contratantes do GATT.

## **15. ADESÃO DE MACAU AO GATT E AO ACORDO SOBRE COMPRAS PÚBLICAS**

### **15.1. O ENQUADRAMENTO GERAL**

O reforço das condições de integração económica de Macau no espaço habitualmente designado por Ásia-Pacífico e, em particular, na zona delimitada pelo delta do Rio das Pérolas, estratégia de desenvolvimento e modernização assumida pelo Poder Político, aliado à próxima integração do Território da República Popular da China, como sua Região Especial, perspectiva a questão da Adesão ao Acordo sobre Compras Públicas como um acto de significado político evidente.

Lado a lado com Hong Kong, Macau passa a participar numa organização internacional que se vem assumindo, apesar das tímidas iniciativas desenvolvidas pela ONU através da UNCTAD, como *fórum* internacional privilegiado das relações multilaterais no domínio do comércio internacional.

E fá-lo, não na qualidade de País, mas na qualidade de Território sob Administração Portuguesa, quando se joga a adesão da República Popular da China ao próprio GATT.

---

<sup>18</sup> Sendo Portugal Parte Contratante do GATT e, ao mesmo tempo, país membro da Comunidade Económica Europeia, encontra-se em fase de revisão o Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho (diploma que regula o Regime das Despesas com Aquisição de Bens e Serviços) por forma a adaptá-lo às directivas comunitárias, preparando-se ainda diversas disposições relativas à tramitação processual que não se continham na redacção originária deste diploma.

A revisão recente da legislação que na República disciplina a empreitada de obras públicas adiou, ao que parece, a aprovação de tal diploma.

<sup>19</sup> A primeira emenda foi efectuada por Protocolo que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988, tendo sido celebrado em Génève em 2 de Fevereiro de 1987 e comportando diversas alterações no clausulado do Acordo sobre Compras Públicas, nomeadamente pela modificação do montante de aplicação previsto no artigo I, de 150,000 para 130,000 SDR.

Daí que a adesão de Macau ao Acordo sobre Compras Públicas se possa entender como o aprofundamento da internacionalização da economia do Território e salvaguarda da sua economia liberal-capitalista, agora e no futuro e, portanto, da sua autonomia no quadro da aplicação do princípio, «Um País, Dois Sistemas», amiudadamente reafirmado pelas autoridades da República Popular da China.

No domínio dos contratos de fornecimento para o Sector Público e Para-Público costuma-se verificar um forte esbracejar dos hábitos nacionais, de reflexo proteccionista, de guardar para os fornecedores nacionais os contratos de maior montante, com inevitável prejuízo dos ganhos da competitividade alargada e da plena aplicação do princípio da concorrência.

Por isso, a abertura dos mercados públicos reveste-se no domínio dos espaços de integração económica, primordialmente na Comunidade Económica Europeia e agora no GATT, de particular importância, tanto do ponto de vista económico geral — como o da integração europeia (no caso da CEE) — como de complementaridade multilateral, no caso das tímidas experiências de coordenação internacional (caso do GATT) — e de colaboração regional.

A cartada que se joga com esta liberalização é fundamental. Com efeito, a abertura dos mercados públicos multiplicará as possibilidades oferecidas aos empresários e aos comerciantes de desenvolverem as suas actividades, à escala internacional.

Com a transparência de informação e os procedimentos harmonizados de adjudicação de contratos, garantidos pela regulamentação do Acordo, fornecedores e empresários disporão de novos mercados, a que poderão estender as suas actividades e, por via das economias de escala que consigam gerar, reduzir os seus custos de produção. Isto será tanto assim quanto, nas especificações técnicas, as entidades adjudicantes venham a basear-se em normas internacionais que permitam eliminar os entraves técnicos às trocas, decorrentes de normas nacionais diferentes.

Por outro lado, a competição com concorrentes de outros países e territórios deverá estimular as empresas a tornarem-se mais competitivas.

Nesta problemática da liberalização estão envolvidos à escala internacional diferentes sectores: construção e obras públicas, combustíveis, equipamentos eléctricos e de telecomunicações, distribuição de água e energia, material de transporte, indústria mecânica, material de escritório e têxteis.

A abertura dos mercados públicos terá efeitos catalizadores no domínio da tecnologia e dos produtos especializados de gama média e superior.

Assim, Macau, por força de dispositivo normativo inserto no Acordo sobre Compras Públicas, e em sequência da sua previsível adesão ao Acordo, terá que harmonizar as suas leis, regulamentos e



práticas administrativas, no domínio dos contratos públicos de fornecimento com as prescrições que detidamente analisámos nos pontos anteriores.

## 15.2. QUADRO JURÍDICO ACTUAL

No sistema jurídico em vigor no Território, o Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, desempenha um papel nuclear no domínio dos contratos públicos, por força de regular o regime de despesas com a aquisição de bens e serviços para os serviços públicos da Administração do Território.

Compreendendo no seu âmbito as despesas com aquisição de bens, entendendo-as com «as que tenham por objecto principal a sua obtenção, independentemente da respectiva natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, nelas se excluem:

- a) as despesas resultantes de fornecimentos, nas quais se englobam todas as prestações de coisas móveis, de modo avulso ou continuado, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte da encomenda, mesmo que o fornecimento implique necessariamente a prestação de serviços;
- b) as despesas que visam permitir a utilização ou fruição temporária de coisas móveis, designadamente por aluguer», o diploma revela um campo normativo justaposto à orientação de harmonização estabelecida no citado Acordo sobre Compras Públicas.

Complementarmente, deverão ainda considerar-se as disposições do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, aplicáveis a Macau por força da Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro, naquilo a que, por inércia ou rotina, se vem aceitando como diploma instrumental dos fornecimentos de bens mediata ou imediatamente destinados a incorporar um imóvel da Administração, conceito jurídico autonomizado em Portugal com a designação de fornecimento de obras.

Por fim, haverá que ter em conta o Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, que ao disciplinar os contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços para os serviços públicos da Administração do Território, regula os que devam ser precedidos de concurso e quando este não seja dispensado.

Não cabe na economia deste artigo a análise detalhada, artigo a artigo, da globalidade das questões que tal harmonização suscitará no domínio do Decreto-Lei n.º 122/84/M, mas será porventura esta a oportunidade para situar as que do nosso ponto de vista deverão chamar a especial atenção do nem sempre avisado «legislador», e a

que conferiremos o carácter de ideias-força de revisão do regime de aquisição de bens e serviços do território de Macau.

## **16. HARMONIZAÇÃO DO REGIME LEGAL DE MACAU AO ACORDO SOBRE COMPRAS PÚBLICAS**

Deixando as compras públicas de se assumir na estrita dimensão de resposta às necessidades (i)mediatas dos serviços, para se instituírem em instrumento estimulante da competitividade e da qualidade de funcionamento dos agentes económicos, julga-se indispensável e inadiável a existência de uma política de compras públicas concertada, aos diferentes níveis da Administração do Território e compatível com as políticas económica e financeira definidas global e sectorialmente. Torna-se a nosso ver inadiável, em primeiro lugar, como mecanismo de suporte destas políticas, uma regulamentação de base que obrigue a um efectivo controlo qualitativo e económico das aquisições, através da definição prévia de critérios de qualificação dos fornecedores e de agrupamento ou fragmentação de fornecimentos, bem como a publicitação dos factores determinantes da decisão de adjudicação.

Tal regulamentação, acompanhada acessoriamente com a adopção de cadernos de encargos-tipo que contenham normas gerais ou de aplicação sectorial, não só será factor decisivo na prossecução de tal objectivo de racionalização das despesas públicas como contribuirá indiscutivelmente para a moralização e transparência dos processos de aquisição, pela minimização de factores subjectivos ou discricionários que os objectivos do «Comité das Compras Públicas» do Acordo, manifestamente aconselham.

Nesta perspectiva, parecer-nos-ão aspectos nucleares da Revisão do Regime Legal estruturado no Decreto-Lei n.º 122/84/M, a consagração das seguintes ideias-força:

1. Aplicação inequívoca do Regime Legal de Aquisição de Bens e Serviços aos serviços de Estado, entidades autónomas, pessoas colectivas de direito público, autarquias locais, possibilitando-se casuisticamente a sua extensão às concessionárias de serviço público.

2. A inclusão no âmbito das prestações subsumíveis no conceito de aquisição de bens, das despesas decorrentes de locação financeira (*leasing*) e de outras formas de contrato dinamizadas pela prática comercial internacional e ainda a concessão de obras e serviços públicos.

3. A proibição de intervenção num processo de aquisição de bens de funcionários ou agentes dos órgãos ou entidades públicas, com interesse directo ou indirecto no processo.

4. A consagração da faculdade de agrupamento dos concorrentes para apresentação de propostas, quer como agrupamento complementar de empresas quer como consórcio e sua regulamentação legal.

5. A proibição explícita da divisão dos contratos, como forma de obstrução à livre concorrência e regulamentação das condições do seu faseamento.

6. A criação, lado a lado com o concurso público, do tipo do concurso limitado com ou sem apresentação prévia das candidaturas, definindo-se as condições quantitativas e qualitativas de opção por cada um dos tipos, por parte das entidades públicas adjudicantes.

7. A consagração da proibição de todos os actos, convenções ou acordos susceptíveis de falsear as condições normais de concorrência e penalização da prestação de falsas declarações em processo de concurso, combinando-se com a inibição de concorrer a processos subsequentes os concorrentes envolvidos em tais actos.

8. A clarificação das condições de reclamação dos concorrentes a um processo de aquisição de bens e definição dos prazos de reclamação e resposta pelas entidades públicas.

9. A regulamentação do concurso limitado nos seus tipos, com apresentação e sem apresentação prévia de candidaturas, nomeadamente dos mecanismos de avaliação e validação da capacidade financeira e técnica dos concorrentes.

10. A caracterização das especificações técnicas e sua referência a normas internacionais.

11. A revisão dos critérios legais de adjudicação, nomeadamente pela fixação da obrigatoriedade de alinhamento e explicitação dos factores que determinem a conveniência pública de adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa.

12. A revisão das condições em que há lugar a ajuste directo, designadamente por dispensa de concurso público ou limitado, restringindo-se as situações de realização de ajuste directo, no caso de prestação complementar do contrato inicial ou de especificidade de execução.

13. A criação para as aquisições de menor montante da figura de ajuste directo, com sessão de negociação, perante comissão nomeada pela entidade pública.

14. A fixação de obrigatoriedade de celebração de contratos adicionais escritos, quando haja lugar a revisão de preços ou a modificação significativa do objecto de contrato, por força de novas

prestações exigidas no fornecedor, na pendência da execução do contrato.

15. A obrigatoriedade do registo estatístico dos contratos, celebrados ao abrigo do regime de aquisição de bens e serviços e sua centralização em serviço de Território, responsável pela prestação da informação estatística prevista no Acordo relativamente aos contratos no seu âmbito.

16. A regulamentação das condições e prazos da publicação de anúncios de processos de aquisição de bens na publicação prevista em anexo II ao Acordo sobre Compras Públicas e sua articulação com a publicitação local do processo.

17. A consagração do princípio do acesso, em situação de igualdade, de fornecedores originários dos países subscritores do Acordo do GATT sobre Compras Públicas.

18. A fixação dos parâmetros de aplicação das normas do Acordo sobre Compras Públicas e sua especialização relativamente ao regime geral da aquisição de bens e serviços do Território.

19. A eliminação do princípio da preferência por fornecedores locais, subjacente ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.

## **17. EXPECTATIVAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Trata-se de, sem burocratizar os processos de aquisição de bens e serviços, ajustar as «regras do jogo» dos contratos públicos ao funcionamento dos mecanismos da concorrência, fazendo-lhe justiça por preocupações de racionalidade e parcimónia na gestão das finanças públicas.

O sistema de contratação pública tem-se conformado, tradicionalmente na maior parte das nações, com a iniciativa e impulso das autoridades nacionais. Por isso, estas autoridades vêm rejeitando, por princípio, qualquer tipo de pressão externa que tenha como objectivo modificar a sua política interna soberana de gestão das compras públicas.

Na hora actual não é possível, manifestamente, adoptar este posicionamento, designadamente em sistemas de economia de mercado. Aceite-se ou não, o direito de contratação pública escapa cada vez mais ao jogo mesquinho dos interesses proteccionistas nacionais, à medida que a internacionalização das economias e a interdependência dos sistemas se aprofundam.

Com o Acordo sobre Compras Públicas do GATT, dá-se um primeiro e não desprezível passo para o inverter desta situação. Países distintos decidem incorporar e aplicar certas normas comuns, adequando as suas regras jurídicas numa perspectiva da uniformização, simplificação e racionalização.

A fragilidade dos resultados iniciais decorrentes da implementação do Acordo sobre Compras Públicas não devem, a nosso ver, conduzir a sentimentos de desalento ou desconfiança sobranceira.

Recorde-se que foi essa, aliás, a situação primeiramente encontrada pela Comunidade Económica Europeia e que o Livro Branco sobre a realização do mercado interno comunitário claramente escalpeliza<sup>20</sup>.

Daí que as Partes Contratantes do GATT tenham sentido a necessidade de aperfeiçoar o sistema inicial subjacente ao Acordo sobre Compras Públicas, através de Protocolo de Emenda, introduzindo por esta via, melhorias substanciais no articulado inicial com o alargamento de certos prazos, o reconhecimento do *leasing*, a introdução da contratação directa, e os procedimentos de qualificação, da caracterização das especificações técnicas e a fixação da conciliação como mecanismo preventivo na dirimição de conflitos resultantes da interpretação e aplicação do Acordo.

Outros passos serão dados certamente no futuro para aprofundar este trabalho de mutação lenta de práticas proteccionistas seculares, acompanhando de perto, aliás, o debate das instâncias comunitárias em matéria de harmonização de políticas sobre compras públicas.

Macau, como outros Territórios Partes Constituintes do GATT, poderá tirar todas as vantagens da internacionalização e diversificação da sua economia e da liberalização efectiva da sua Política de Compras Públicas, esgotado que se encontra o argumento da necessidade de acautelar a sobrevivência das empresas locais (quando a maior parte delas são filiais de empresas sedeadas em Hong Kong e noutros locais da Ásia) e da perenidade da participação de empresas portuguesas, com vista à sua manutenção em Macau para além de 1999.

É esse o sentido da sua adesão ao GATT que a História não deixará de registar.

---

<sup>20</sup> Não são de partilhar, assim, as considerações publicitadas pelo Dr. H. G. Vekermam no seu artigo «Novo Acordo Internacional sobre as actividades de fornecimento público: Compras Públicas do Código GATT» publicado no *RIW-AWD-Recht der Internationalem Wirtschaft*, Abril 1980, na pág. 242, quanto à inconsequência do GATT para promover a liberalização do comércio mundial.

